



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519978-44.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO OLERINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 711

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação: 1519978-44.2024.8.26.0228

Apelante: Renato Olerino

Corré: Jéssica Sabrine Godinho Pimentel

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. Posse de objetos destinados à preparação de drogas: art. 34, da Lei 11.343/2006. Apelação da defesa. Pedidos de absolvição por ausência de dolo (apenas foi o locador do imóvel), readequação da pena para o mínimo legal, aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 e alteração para o regime aberto.

Materialidade e autoria: provas suficientes para a condenação. Prova testemunhal policial: eficácia, na falta de elementos concretos capazes de infirmar as oitivas. Prova testemunhal de frequência do acusado ao local. Testemunhas civis Bruno e Marli, ouvidas na polícia, que mudaram totalmente seus depoimentos em juízo, informando, apenas nesta fase, que o imóvel estava locado, sem qualquer justificativa e sem indicação de quem seria o locatário, que não merecem credibilidade. **Depoimentos uníssonos dos policiais, nas duas fases, que confirmam a versão extrajudicial das testemunhas civis Bruno e Marli, a confissão informal do réu de que preparava drogas no local e apreensão de objetos destinados à preparação, um pouco de maconha, além de anotações do tráfico.** Ausência de demonstração, portanto, de que o local estaria locado a terceiro. Prova pericial demonstrando que os materiais apreendidos, bem como o veículo do acusado, estavam com resquícios de maconha. **Laudo de fls. 165/180, com fotos, demonstrando que se tratava de “laboratório” e que os objetos (especialmente guilhotina, faca e balança) eram usados para a preparação de drogas.**

DOSIMETRIA.

Pena-base: mínimo legal.

Segunda fase: acréscimo de 1/6, pela reincidência.

Causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006: inaplicabilidade por ausência de previsão legal. Ainda que se aplicasse, a reincidência e elementos indicando dedicação a atividades criminosas obstam a incidência da causa de diminuição.

Regime semiaberto: mantido, diante da reincidência.

Nulidade da dosimetria e fixação do regime: há fundamentação suficiente, ausentes contradição ou nulidade.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Renato Olerino contra a r. sentença, que julgou procedente a ação para condená-lo, como incurso no art. 34, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1400 dias-multa (fls. 365/382).

Inconformado, requereu, em síntese (i) a absolvição, por ausência de dolo, pois somente foi locador da casa, não tenho conhecimento de que, no local, haveria um “ponto de drogas”, (ii) absolvição, por insuficiência de provas, (iii) diminuição da pena, (iv) fixação do regime aberto, (v) nulidade absoluta na fixação da pena, com contradição e ausência de fundamentação, (vi) reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 403/409).

As contrarrazões constam a fls. 412/415.

A Procuradoria Geral de Justiça ofereceu o parecer de fls. 453/463, manifestando-se pelo não provimento.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Fls. 465/470: juntada de documentos referentes à corré (pagamentos de parcelas de ANPP), que nada interferem no julgamento, posto que somente o acusado consta como recorrente.

O apelante, conforme consta da denúncia:

“...no dia 20 de agosto de 2024, por volta das 13hr50min, na Rua Pelegrino Tibaldi, nº 32, Cidade Dutra, São Paulo – SP, JESSICA SABRINE GODINHO PIMENTEL, qualificada à fl. 54 e RENATO OLERINO, qualificado à fl. 63, agindo em concurso e previamente ajustados em unidade de propósitos entre si, possuíam e guardavam, instrumentos e objetos destinados ao preparo de drogas, para futura comercialização. (cf. B.O fls. 14/21 e Auto de Apreensão fls. 22/23)” (fls. 134).

Narra a peça acusatória que:

“Segundo apurado, policiais civis em investigação à Rua Forte de Trindade, altura do numeral 490, Jardim Iporã, nesta cidade, realizam diligências quanto associação ao tráfico de drogas, e durante campana pela via pública, em viatura descaracterizada, avistaram um veículo Ford/Fiesta, cor preta, de placas DQJ6C78, conduzido por uma mulher, a qual se aproximou de uma viela, abaixou o vidro do motorista e passou a se comunicar com um indivíduo não identificado, que estava no interior da viela e fora do

alcance da visão dos policiais. (cf. Depoimentos de fls. 02/06).

Após sair do local, os PCs acompanharam o veículo e realizaram a abordagem do referido, sendo a motorista identificada como JESSICA, a qual nada de ilícito foi encontrado em seu poder, mas dentro do automóvel, no compartimento do porta luvas, os policiais localizaram diversos manuscritos de tráfico de drogas, além de uma cédula de identidade em nome de RENATO, bem como puderam sentir um forte odor característico de maconha.

Ao ser indagada pelos PCs, informalmente relatou JESSICA que é esposa de RENATO, e que ambos atuavam no tráfico de drogas, sendo que RENATO produzia os ilícitos em um imóvel de sua propriedade no Jardim das Imbuías, nesta capital, ficando sob a responsabilidade da referida o transporte das drogas até o ponto de vendas, e que seu veículo Ford/Fiesta era utilizado para essa finalidade, explicando o forte odor de entorpecentes.

Em consulta, os policiais verificaram que RENATO de fato possuía um imóvel no Jardim das Imbuías, precisamente à Rua Pelegrino Tibaldi, nº 32, razão pela qual, na mesma data, se deslocaram até o local, constatando ser uma habitação coletiva, com diversas casas, estando o portão de acesso ao quintal aberto, momento em que ao ingressarem, já puderam sentir um forte odor de maconha vindo de uma das casas dos fundos, que também estava com a porta aberta, surgindo um indivíduo que saiu dessa casa e ao ver os PCs tentou se evadir, o qual foi contido e identificado como RENATO.

No interior da residência foram localizados uma grande quantidade de material (pinos, invólucros, frascos, balança, guilhotina e outros, cf. Auto de Apreensão fls. 22/23), bem como anotações do tráfico, todos destinados ao preparo e transformação de drogas.

Questionado pelos PCs, RENATO ficou silente quanto sua relação com JESSICA, mas admitiu utilizar o local para o preparo das drogas, e também usar seu veículo Citroen, estacionado de frente para a residência, para fazer o transporte de tais entorpecentes para os pontos de vendas, sendo localizado pelos policiais dentro do automóvel, mais manuscritos do tráfico.

Ouvidas, as testemunhas Marli da Cunha Olerino e Bruno Olerino Gomes moradores de uma das habitações coletivas, relataram que conhecem RENATO há bastante tempo, porém ele

não reside no local, mais utilizava diariamente para algo que os referidos não sabem informar, que a companheira de RENATO conhecem pelo nome de “Loira”, e que além dos referidos, outras pessoas frequentavam a residência, geralmente de segunda à sexta-feira, começando a partir das 10hr e sem hora para terminar, e que tais pessoas carregavam muitas embalagens plásticas e “pinos”, bem como que já ouviram RENATO repreender os desconhecidos, demonstrando certa liderança sobre eles, além de no imóvel existir um forte cheiro de maconha. (cf. Declarações de fls. 07/08)” (fls. 134/135).

A corrê Jessica Sabrine Godinho Pimental firmou acordo de não persecução penal, homologado em audiência (fls. 332/337 e 338/339).

A materialidade é objeto do boletim de ocorrência (fls. 14/21), auto de exibição e apreensão (fls. 22/23), fotografias (fls. 24/32), documentos (fls. 33/46), laudo pericial do local do crime (fls. 165/180), laudo pericial dos veículos apreendidos (fls. 181/187), laudos definitivos de exame químico-toxicológico (fls. 188/189 e 190/192) e laudo pericial dos objetos apreendidos (fls. 193/194).

Quanto à autoria, conforme consta na r. sentença:

“Na fase policial, o Policial Civil SOSTENIS DA COSTA SANTOS disse que: “é policial civil lotado nesta Central Especializada de Repressão a Crimes e Ocorrências diversas - CERCO, equipe Samaro Cerco 02 e nesta tarde, na companhia do colega policial Mario, realizavam diligencias pela Rua Forte de Trindade, altura do numeral 490, no bairro de Jardim Iporã, circunscrição do 25º DP Parelheiros, em prosseguimento as investigações de associação ao tráfico de drogas noticiadas no boletim de ocorrência SPJ nº LB4784-1/2024, da lavra desta especializada, datado de 14/08/2024; Que durante a campana realizava na via pública, em viatura descaracterizada, os policiais avistaram a aproximação de um veículo Ford/Fiesta, preto, placa DQJ6C78, conduzido por uma mulher, que parou defronte a uma viela, conhecida por tratar-se de um ponto de venda de drogas.; Que a condutora do veículo Fiesta, sem desembarcar, abriu o vidro do motorista e passou a se comunicar com palavras e gestos com uma pessoa no interior da viela e fora do alcance de visão dos policiais. Que pela distância que se encontravam, não era possível precisar o que a mulher falava com o interlocutor; Que antes que pudessem realizar a abordagem do veículo e de sua condutora, a mesma, subitamente, passou a desenvolver velocidade como se estivesse

tentando deixar o local apressadamente, provavelmente após ter notado o veículo onde os policiais se encontravam. Que a condutora do veículo Ford/Fiesta, utilizando-se de seu aparelho celular, apontou a câmera em direção a viatura descaracterizada e passou a registrar a presença dos policiais, numa clara demonstração de que sabia que aquele veículo era uma viatura e que sua presença no local visava coibir o tráfico de drogas. Que foi realizado um breve acompanhamento do veículo Ford/Fiesta e então realizada sua abordagem, oportunidade em que sua condutora foi identificada como Jéssica Sabrine Godinho Pimentel, com a qual, a princípio nada de ilícito fora verificado; Que interpelada sobre sua presença no local, alegou que teria ido visitar uma prima. Ocorre que ao ser realizada uma vistoria minuciosa no interior do veículo Ford/Fiesta, mais precisamente no compartimento do porta luvas, acabaram por localizar diversos manuscritos típicos do tráfico de drogas, além da cédula de identidade em nome de Renato Olerino. Que durante a vistoria realizada no interior do veículo Ford/Fiesta ainda foi possível notar um forte odor característico de maconha. Que ao ser novamente questionada sobre sua presença no local, notadamente após a localização dos manuscritos e da cédula de identidade de Renato, a abordada Jéssica acabou por desmentir a versão inicial, admitindo que na verdade seria esposa de Renato e que ambos atuariam no tráfico de drogas, ficando sob responsabilidade de Jéssica o transporte de drogas até os pontos de vendas, conhecidos popularmente como biqueiras; Que Jéssica admitiu ainda que o seu veículo Ford/Fiesta era utilizado para esta finalidade, o que explicava o forte odor de maconha, porém, no momento da abordagem já não havia droga no interior do veículo, indicando que as entregas de Jéssica já haviam sido realizadas; Que novamente interpelada, desta vez sobre a pessoa de Renato Olerino, Jéssica voltou a confirmar que ele também era pessoa envolvida no tráfico e que matinha em um imóvel de sua propriedade, um local para produção de drogas, a qual seria localizada no bairro de Jardim das Imbuías; Que Jéssica foi apresentada nesta distrital para conhecimento e na sequência, em consultas aos sistemas informatizados disponibilizados à Polícia Civil, restou identificado que Renato Olerino de fato possuía um endereço no bairro de Jardim das Imbuías, mais precisamente na Rua Pelegrino Tibaldi, numeral 32; Que em prosseguimento, os policiais se deslocaram até referido logradouro, onde constataram que o portão que dava acesso ao quintal com algumas residências encontrava-se aberto e ao ingressarem, de pronto, já puderam sentir o forte odor de maconha

proveniente de uma casa nos fundos do quintal, cuja porta encontrava-se aberta e onde surgiu subitamente um indivíduo tentando correr, sendo logo contido; Que o indivíduo foi justamente identificado como Renato Olerino, marido de Jéssica e no interior do cômodo onde o mesmo estava restou localizado farta quantidade material utilizado para o preparo, o fracionamento, a embalagem e o transporte de drogas.; Que interpelado, Renato prontamente admitiu ser o responsável pelo local e pelo preparo do material entorpecente que é recebido, fracionado, embalado e distribuído para diversos pontos de venda de drogas. Questionado sobre o envolvimento de sua esposa Jéssica no tráfico de drogas, Renato, permaneceu em silêncio, não acusando-a mas também não isentando-a de participação; Que Renato recebeu voz de prisão, permanecendo o local preservado para realização de exames periciais, porém, ao ser questionado sobre um veículo Citroen que estava estacionado defronte sua residência, admitiu que era de sua propriedade e também utilizado para o transporte de drogas; Que a pós a realização dos exames periciais, numa melhor análise do local, outros manuscritos foram localizados no cômodo e no veículo Citroen, com anotações típicas do tráfico de drogas. Que além disso, observando os materiais que eram utilizados para o preparo e embalagem das drogas, foi possível notar tratar-se dos mesmos objetos anteriormente apreendidos no boletim de ocorrência LB4784-1/2024, datado de 14/08/2024, indicando que ambos os locais eram mantidos pelo mesma “firma” (sic), ou seja, a facção criminosa PCC. Que compulsando ainda os diversos manuscritos localizados no veículo de Jéssica, no cômodo de Renato e no veículo Citroen, foi possível observar referencias a diversos tipos de drogas, em grandes remessa, com valores vultuosos e com diversos pontos de venda, espalhados por toda zona Sul da capital, desde Parelheiros, Vila Joaniza e Capão Redondo, indiciando de fato que o atuação de Renato e Jéssica era muito importante e significativa para o abastecimento do tráfico; Que, por derradeiro, quando da chegada no local, outros moradores que ali se encontravam também foram abordados e conduzidos para esta especializada, sendo esclarecido que na realidade tratam-se de meros moradores do quintal, os quais foram ouvidos na condição de testemunhas. Que foram procedidas as apreensões conforme auto de exibição e apreensão incluso. Em tempo, em obediência ao art. 304 do CPP, emprestou a Autoridade, neste ato, RECIBO pela entrega do(s) capturado(s), determinando, com os recursos disponíveis (ressalvada a hipótese de colaboração espontânea de outras instituições) a custódia do(s) agente(s) em

dependência designada, dotada de suficiente vigilância acauteladora para ulterior encaminhamento ao sistema prisional.” (folhas 02/04).

Em Juízo, o Policial Civil SOSTENIS DA COSTA SANTOS disse que soube de uma facção criminosa que atua na cidade. Investigações levaram ao conhecimento de utilização de mulheres e homens na embalagem e distribuição de drogas. Jessica foi flagrada em um Ka preto próximo de uma viela. Acredita que ela percebeu a presença da equipe e ela tentou deixar o local. Inclusive filmou a equipe. Foi possível vê-la filmando a equipe. Foi feito um breve acompanhamento. Ela disse que visitava uma prima, mas não soube dizer o nome nem onde ela morava. Sentiram forte odor de drogas no carro. Havia anotações típicas de tráfico. Sobre as anotações, ela confessou que trabalhava para o tráfico. Encontraram uma identidade do Renato. Ela disse que ele era seu companheiro e que integrava a organização. Ela disse que era conhecida como “loira”. Disse que era conhecida como “loira” e Jéssica. Disse que estava grávida de RENATO. Havia resquício de drogas no veículo. Ela confessou. Acredita que ela tinha acabado de entregar drogas. Foram até a delegacia fazer a pesquisa sobre RENATO. O endereço de RENATO fazia parte da investigação e estava monitorando há alguns dias. Foram até o local. É uma viela com diversas casas. No local, encontraram RENATO fugindo pela porta. Estava tudo preparado para uma próxima leva de produção de drogas. Em conversa, foi apurado que eles produzem drogas e distribuem. Quem falou isso foram os vizinhos das casas geminadas. Disseram que a movimentação era muito grande, principalmente na manhã. Cerca de 10 a 15 pessoas com o objetivo de embalar drogas.

No mesmo sentido foi o depoimento do Policial Civil MARIO ALVES DA CUNHA (fl. 05/06), que disse: “Que é policial civil lotado nesta Central Especializada de Repressão a Crimes e Ocorrências diversas - CERCO, equipe Samaro Cerco 02 e nesta tarde, na companhia do colega policial Sostenis, realizavam diligências pela Rua Forte de Trindade, altura do numeral 490, no bairro de Jardim Iporã, circunscrição do 25º DP Parelheiros, em prosseguimento as investigações de associação ao tráfico de drogas noticiadas no boletim de ocorrência SPJ nº LB4784-1/2024, da lavra desta especializada, datado de 14/08/2024; Que durante a campana realizava na via pública, em viatura descaracterizada, os policiais avistaram a aproximação de um veículo Ford/Fiesta, preto, placa DQJ6C78, conduzido por uma mulher, que parou defronte a uma viela, conhecida por tratar-se de um ponto de venda de drogas.; Que

a condutora do veículo Fiesta, sem desembarcar, abriu o vidro do motorista e passou a se comunicar com palavras e gestos com uma pessoa no interior da viela e fora do alcance de visão dos policiais. Que pela distância que se encontravam, não era possível precisar o que a mulher falava com o interlocutor; Que antes que pudessem realizar a abordagem do veículo e de sua condutora, a mesma, subitamente, passou a desenvolver velocidade como se estivesse tentando deixar o local apressadamente, provavelmente após ter notado o veículo onde os policiais se encontravam. Que a condutora do veículo Ford/Fiesta, utilizando-se de seu aparelho celular, apontou a câmera em direção a viatura descaracterizada e passou a registrar a presença dos policiais, numa clara demonstração de que sabia que aquele veículo era uma viatura e que sua presença no local visava coibir o tráfico de drogas. Que foi realizado um breve acompanhamento do veículo Ford/Fiesta e então realizada sua abordagem, oportunidade em que sua condutora foi identificada como Jéssica Sabrine Godinho Pimentel, com a qual, a princípio nada de ilícito fora verificado; Que interpelada sobre sua presença no local, alegou que teria ido visitar uma prima. Ocorre que ao ser realizada uma vistoria minuciosa no interior do veículo Ford/Fiesta, mais precisamente no compartimento do porta luvas, acabaram por localizar diversos manuscritos típicos do tráfico de drogas, além da cédula de identidade em nome de Renato Olerino. Que durante a vistoria realizada no interior do veículo Ford/Fiesta ainda foi possível notar um forte odor característico de maconha. Que ao ser novamente questionada sobre sua presença no local, notadamente após a localização dos manuscritos e da cédula de identidade de Renato, a abordada Jéssica acabou por desmentir a versão inicial, admitindo que na verdade seria esposa de Renato e que ambos atuariam no tráfico de drogas, ficando sob responsabilidade de Jéssica o transporte de drogas até os pontos de vendas, conhecidos popularmente como biqueiras; Que Jéssica admitiu ainda que o seu veículo Ford/Fiesta era utilizado para esta finalidade, o que explicava o forte odor de maconha, porém, no momento da abordagem já não havia droga no interior do veículo, indicando que as entregas de Jéssica já haviam sido realizadas; Que novamente interpelada, desta vez sobre a pessoa de Renato Olerino, Jéssica voltou a confirmar que ele também era pessoa envolvida no tráfico e que matinha em um imóvel de sua propriedade, um local para produção de drogas, a qual seria localizada no bairro de Jardim das Imbuías; Que Jéssica foi apresentada nesta distrital para conhecimento e na sequência, em consultas aos sistemas

informatizados disponibilizados à Polícia Civil, restou identificado que Renato Olerino de fato possuía um endereço no bairro de Jardim das Imbuías, mais precisamente na Rua Pelegrino Tibaldi, numeral 32; Que em prosseguimento, os policiais se deslocaram até referido logradouro, onde constataram que o portão que dava acesso ao quintal com algumas residências encontrava-se aberto e ao ingressarem, de pronto, já puderam sentir o forte odor de maconha proveniente de uma casa nos fundos do quintal, cuja porta encontrava-se aberta e onde surgiu subitamente um indivíduo tentando correr, sendo logo contido; Que o indivíduo foi justamente identificado como Renato Olerino, marido de Jéssica e no interior do cômodo onde o mesmo estava restou localizado farta quantidade material utilizado para o preparo, o fracionamento, a embalagem e o transporte de drogas.; Que interpelado, Renato prontamente admitiu ser o responsável pelo local e pelo preparo do material entorpecente que é recebido, fracionado, embalado e distribuído para diversos pontos de venda de drogas. Questionado sobre o envolvimento de sua esposa Jéssica no tráfico de drogas, Renato, permaneceu em silêncio, não acusando-a mas também não isentando-a de participação; Que Renato recebeu voz de prisão, permanecendo o local preservado para realização de exames periciais, porém, ao ser questionado sobre um veículo Citroen que estava estacionado defronte sua residência, admitiu que era de sua propriedade e também utilizado para o transporte de drogas; Que após a realização dos exames periciais, numa melhor análise do local, outros manuscritos foram localizados no cômodo e no veículo Citroen, com anotações típicas do tráfico de drogas. Que além disso, observando os materiais que eram utilizados para o preparo e embalagem das drogas, foi possível notar tratar-se dos mesmos objetos anteriormente apreendidos no boletim de ocorrência LB4784-1/2024, datado de 14/08/2024, indicando que ambos os locais eram mantidos pelo mesma “firma” (sic), ou seja, a facção criminosa PCC. Que compulsando ainda os diversos manuscritos localizados no veículo de Jéssica, no cômodo de Renato e no veículo Citroen, foi possível observar referências a diversos tipos de drogas, em grandes remessa, com valores vultuosos e com diversos pontos de venda, espalhados por toda zona Sul da capital, desde Parelheiros, Vila Joaniza e Capão Redondo, indiciando de fato que o atuação de Renato e Jéssica era muito importante e significativa para o abastecimento do tráfico; Que, por derradeiro, quando da chegada no local, outros moradores que ali se encontravam também foram abordados e conduzidos para esta especializada, sendo esclarecido que na

realidade tratam-se de meros moradores do quintal, os quais foram ouvidos na condição de testemunhas. Que foram procedidas as apreensões conforme auto de exibição e apreensão incluso.”.

Em Juízo, o Policial Militar MARIO ALVES DA CUNHA disse que está investigando distribuição de drogas na zona sul. Em uma casa, foi descoberto diversos petrechos. Em continuidade, foram até os pontos de venda. Estavam fazendo campana e chegou um carro preto. A moça que está de roxo. Ela conversava com alguém da viela. Quando pensaram em abordar, ela saiu com o carro. Ao sair do carro, ela notou que era uma viatura descaracterizada, para avisar as biqueiras, ela começou a filmar a viatura. Foi quando a abordou após acompanhamento. Ela não tinha nada de ilícito. No porta luvas, havia anotações de tráfico de drogas e o RG do Renato. Ela disse que estava indo visitar sua prima, mas após achar as anotações e perguntar sobre o cheiro de drogas, confessou. Na delegacia, ao fazer pesquisa em nome do RENATO, foi descoberto um endereço no Jardim das Imbuías. Lá, encontraram um vasto material. Havia vizinhos no quintal. O Renato confessou que era o responsável pela casa. Não disse nada sobre a mulher. Disse que era da facção e que o local era laboratório de drogas. Vulgo Loira, pode ser a esposa dele. Não sabe quem é a loira. Os vizinhos disseram que todo dia era o mesmo movimento: moto, mulher carro, cheiro forte. A tia, salvo engano, chegou a colocar cortina para tentar minimizar o cheiro forte. Disseram que o Renato era responsável pelo local. RENATO. Nunca tinha visto nenhum dos dois acusados.

A testemunha MARLI DA CUNHA OLERINO, prestou depoimento à polícia: “Que reside na Rua Pelegrino Tibaldi, 32 Fundos desde sua infância pois o imóvel é próprio; Que no local residem seis residências; Que uma delas, a de frente para a residência da declarante, foi comprada pela pessoa que conhece como Renato já ha bastante tempo, não sabendo precisar quanto; Que Renato não reside no local, porém utiliza o imóvel diariamente pois mantém no local a guarda de alguma coisa que a declarante não sabe precisar; Que além de Renato diversas outras pessoas frequentam diariamente o imóvel, porém não sabe precisar quem são tais pessoas; Que a declarante não sabe ao certo o que Renato e os demais desconhecidos fazem no local, porém a declarante sentia forte cheiro proveniente do imóvel; Que descreve o cheiro como insuportável e que inclusive precisou comprar cortinas para tentar evitar o cheiro, mas não sabe descrever ao certo o que cheiro sentia pois nunca usou drogas e desconhece o cheiro; Que as pessoas diziam

que o cheiro que a declarante sentia era "cheiro de droga" (sic), de maconha, porém não sabe precisar pois nunca consumiu tal substância; Que além do cheiro de droga, Renato e os demais desconhecidos sempre carregavam muitas caixas contendo embalagens plásticas e "pinos" (sic), também plasticos, dotados de tampa; Que os trabalhos no local ocorriam de segunda a sexta-feira, a partir as 10h, sem horário para terminar, mas chegava a avançar até por volta de meia noite; Que o local nunca havia sido visitado por policiais; Que não sabe precisar qual seria o expediente de vida de Renato e dos demais que frequentavam o local, mas a assiduidade deles, demonstrava que aquela era a atividade de fato exercida por todos que frequentavam o local; Que a declarante chegou a ouvir Renato repreendendo os demais frequentadores do imóvel em função de eventuais atrasos ou faltas, o que demonstrava que Renato exercia uma espécie de liderança sobre os demais, além de ser de fato o responsável pelo imóvel; Que, pelo que sabe, a única mulher que costumava frequentar o imóvel era a esposa de Renato, conhecida pela alcunha de Loira, desconhecendo maiores dados qualificativos sobre ela. Que nesta tarde estava em sua residência quando policiais ali chegaram; Que posteriormente foi apresentada nesta delegacia a fim de esclarecer que tratava-se apenas de uma moradora e não tinha qualquer envolvimento com o imóvel utilizado por Renato e seus companheiros. Nada mais disse nem lhe foi perguntado" (fl. 07).

Em Juízo, a testemunha MARLI DA CUNHA OLERINO disse que mora no quintal onde teve a apreensão. O RENATO tinha acabado de chegar para averiguar o quarto que ele tinha alugado para um rapaz. O rapaz era difícil de ver. Era bom dia. Quando voltava à noite, o quarto era todo fechado. Era raro ver o rapaz. Não via movimentação de pessoas no imóvel. O local saía de manhã e voltava à noite. O RENATO tinha esse quarto e alugou para um rapaz. Um "cara" alugou o quarto. O rapaz ficou sem aparecer no quarto e ligou para avisar o RENATO. O RENATO alugou o quarto para um rapaz. RENATO não guardava nada nesse quarto. Não sentia cheiro de nada. Saía para o trabalho. Não via movimento. Trabalha como auxiliar de limpeza. Sai do trabalho às 22 horas. Trabalha do lado do Morumbi. Chega em casa 00h15. Durante a semana. Final de semana chega até mais tarde. Não tinha movimentação no quarto depois da meia-noite e quinze. Não conhece ninguém chamada de Loira. Conhece a Jéssica, mas não sabe se o apelido dela é Loira. A abordagem foi assim: estava fazendo o almoço. Nesse dia, estava de folga. Era hora do almoço, foi uma coisa

muito rápida e de repente. Os policiais chegaram e mandaram todo mundo deitar no chão. Ficou muito assustada. Meteram o pé na porta do quarto. No DP, deu suas declarações para o delegado. Falou que o Renato era uma pessoa boa. Indagada se leu ou se leram o teor do depoimento, disse que não.

No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha BRUNO OLERINO GOMES: “Que esclarece ser filho de Marli Olerino e residir na Rua Pelegrino Tibaldi, 32 Fundos, residindo no local na companhia de sua genitora, três irmãos e dois sobrinhos; Que no quintal existem atualmente cinco casas, pois uma delas desabou há algum tempo; Que um das casas pertence ao primo Renato, o qual é o proprietário do local mas não reside ali; Que não sabe ao certo qual é o expediente utilizado por Renato para sobreviver, porém ele frequenta o local "de vem em quando" (sic); Que apesar de Renato não estar diariamente no local, os funcionários dele estão diariamente no imóvel; Que nunca entrou no local e alega não saber o que Renato e seus funcionários fazem no local, porém o declarante costuma sentir o forte cheiro de maconha proveniente do imóvel; Que também já presenciou caixas contendo embalagens plásticas sendo levadas para o local; Que visualizou caixas grandes caixas de papelão sendo levadas para o local, não sabendo ao certo o que havia em seu interior; Que nesta tarde, após o almoço, estava no quintal de sua residência quando foi surpreendido por policiais, sendo abordado; Que nesta foi localizado na sua posse; Que presenciou os policiais ingressarem no local, onde não haviam drogas, porém haviam objetos para "cortar" droga; Que já figurou em duas ocorrências policiais de tráfico de drogas quando ainda adolescente, porém afirma que atualmente não tem qualquer envolvimento com tráfico de drogas; Que afirma ser apenas usuário de maconha.”. (fl; 08).

Em Juízo, a testemunha BRUNO OLERINO GOMES disse o acusado estava na residência, mas do lado de fora. Na hora, ele foi preso fora da casa. A casa estava alugada. Movimento estranho não tinha não. Tinha um cara que morava lá. Ele sumia, aparecia à noite. Saía de manhã e só voltava à noite. O cara sumiu. O Renato estava do lado de fora. O Renato tinha acesso à casa, mas era difícil de ir lá. Renato não tinha funcionário naquele local. Não via, trabalhava. Não via funcionário de Renato. Só o inquilino do imóvel. Só entrava no local quando tio finado morava lá. Depois que o tio morreu, entrou um inquilino. Renato nunca ficou lá. Ele e a mulher era difícil de ir lá. O dono do imóvel, não sabe quem era. Renato e a esposa iam

lá. Os donos eram eles. Não sentia nenhum cheiro lá. Nunca viu ninguém entrar com embalagem plástica lá. Os policiais disseram que toda a família foi obrigada a deitar no chão. Foram encaminhados ao DP. Prestou sua versão lá e foi liberado. Lembra que falou no DP, mas não lembra muito não. Tinha até movimento, mas era de família. Tinha esse inquilino, não sentia cheiro de nada no imóvel. Não lembra de ter falado isso para o delegado.

Interrogada, a ré permaneceu em silêncio à folha 10.

Em Juízo, a ré disse que confessava a prática delitiva. Somente a acusada fez a prática.

Interrogado, o réu permaneceu em silêncio à folha 12.

Em Juízo, o réu disse estar com 39 anos. Não tem filhos registrados. Estudou até primeira série. É ajudante de pedreiro. Ganha por volta R\$ 100,00, por dia. Não tem tráfico assinado. Tem um assalto. Esse quarto era da mãe do depoente. A casa ficou vazia e alugou para o Adriano. Ele paga a uns R\$ 800,00. Ficou 2 meses sem pagar aluguel. Sua tia ligou para avisar. Quando foi lá no imóvel, a casa do rapaz estava fechada. Foi tentar falar com a tia, mas a casa estava vazia. Foi enquadrado pelos policiais que disseram que ia cair no tráfico. Apresentou umas embalagens com frascos. Não mexe com tráfico. Não mexe com tráfico de drogas. Não tem nenhum tráfico. Não conhecia os policiais que o enquadraram. Por isso que não disse nada aos policiais. Não sabia que Jéssica estava envolvida no tráfico. Ela tinha saído para fazer cabelo e depilação. O Adriano não falou o que faria no quarto. Não tinha ciência do cheiro de droga. A Loira não sabe dizer quem é. O policial falou se tinha alguma Loira com o depoente, mas o depoente disse que não conhecia. O RG estava dentro do carro sim porque andava com a sua esposa. Não tinha anotação nenhuma. Não tinha cheiro de droga no carro. Não era responsável pelas embalagens. Nega que fosse o responsável pelo local. Era uma caixa de embalagem e uma caixa de saquinho de geladinho que tinha no imóvel” (fls. 367/375).

Com fundamento nos fatos supra, concluiu o MM. Juízo “a quo” pela condenação, nos seguintes termos:

“Ainda que o acusado tenha negado qualquer envolvimento na prática delitiva e ainda que as testemunhas civis tenham mudado completamente os depoimentos dados em fase investigativa, os relatos dos dois Policiais Civis ouvidos em audiência são mais do que suficientes para sustentar a condenação do acusado RENATO

OLERINO.

Há de se prestigiar o depoimento dos Policiais Cíveis não havendo nenhum motivo para se suspeitar da imparcialidade de seus depoimentos.

Nesse sentido:

[...]

Não fossem apenas os depoimentos dos Policiais Cíveis, a acusada JÉSSICA confessou a prática delitiva e foi flagrada conduzindo veículo com vestígios evidentes de maconha dentro dele (vide laudo de folhas 181/187 e laudos de folhas 188/189 e 190/192). Apesar de ter tentado isentar seu esposo de qualquer envolvimento no crime, o imóvel onde estavam os petrechos pertence ao acusado RENATO não sendo crível a história apresentada em audiência: de que o imóvel estava alugado para um terceiro. Ora, tal fato foi omitido pelas testemunhas cíveis, quando ouvidas na fase investigativa (fls. 7/8), e pelo próprio acusado que, quando ouvido em inquérito, preferiu ficar calado (fl. 12).

É o que basta à condenação, dada a robustez, coerência e firmeza da prova amealhada aos autos” (fls. 375/379).

Em acréscimo aos fundamentos da r. sentença, os quais adoto, deve-se ressaltar que os depoimentos de policiais, se não confrontados por nenhum elemento que indique sua invalidez, são provas absolutamente legítimas para sustentar um decreto condenatório. No presente caso, nada há de concreto que desabone as oitivas.

Válido ressaltar que a **"palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova"** (STJ, AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

No mesmo sentido:

É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (Tese/STJ 6: Jurisprudência em Teses, Provas no Processo Penal I, ed. 105, junho/2018).

O fato de as testemunhas serem policiais não as torna

impedidas ou suspeitas (STF, RTJ 68/64 e 168/199), estando seus depoimentos em consonância com o conjunto probatório.

Em juízo, o acusado negou os fatos, alegando, em síntese, que teria locado o imóvel a terceiro.

As testemunhas civis Bruno e Marli, na fase policial, nada mencionaram sobre o imóvel estar alugado, pelo contrário disseram que havia forte cheiro de drogas no local e que o réu e seus funcionários lá compareciam e que os viam carregando caixas com embalagens plásticas e pinos. Em juízo, modificaram totalmente os depoimentos, sem qualquer justificativa. Há que se observar que referidas testemunhas, em juízo, sequer souberam informar quem seria o suposto inquilino. Por outro lado, **os depoimentos dos policiais foram uníssonos nas duas fases, inclusive corroborando os depoimentos extrajudiciais das testemunhas Bruno e Marli**. Logo, os depoimentos judiciais das testemunhas Bruno e Marli **não merecem credibilidade**. Observo que Bruno, segundo consta na fase policial é inclusive primo do réu. Ademais, o réu foi preso em flagrante quando estava no local, não tendo justificado o motivo pelo qual estaria na casa naquele momento. Assim, a versão do réu está isolada, pois não demonstrada a locação do imóvel.

O acusado, quando avistado pelos policiais, tentou empreender fuga, mas foi contido.

As testemunhas ouvidas confirmaram que o acusado frequentava o local, demonstrado, portanto, que preparava as drogas para comercialização, conforme indicado na denúncia.

Desse modo, não se constata ausência de dolo ou atipicidade da conduta, como sustentado pela defesa.

No local foram encontrados papéis com anotações relacionadas a venda de drogas e diversos materiais. **O Laudo de fls. 165/180, com fotos, demonstra que se tratava de “laboratório” e que os objetos eram usados para a preparação de drogas.**

Ademais, existe julgado do STJ pelo reconhecimento da tipicidade da conduta:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34 DA LEI 11.343/2006. POSSE DE APETRECHOS PARA A PREPARAÇÃO DE DROGAS. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL A QUO QUE CONCLUIU PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. BALANÇA COM RESQUÍCIO DE COCAÍNA NÃO ESTÁ CATALOGADA NO TIPO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA DESTINAÇÃO DO OBJETO. FABRICAÇÃO, PREPARAÇÃO

**E/OU PRODUÇÃO DA DROGA. PEDIDO FORMULADO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA
DA PENA. POSSIBILIDADE.**

I – A posse de uma balança de precisão não pode ser considerada conduta manifestamente atípica, ao argumento de que o objeto não está catalogado no artigo 34 da Lei 11.343/2006, tendo em vista que encontra subsunção no tipo, caso seja destinada à fabricação, produção ou preparo da substância entorpecente. II - É cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no ARE n. 964246, Tema 925, em 11/11/2016, reafirmou o entendimento anterior (HC n. 126.292/SP) de que é cabível a execução provisória da pena, sem ofensa ao princípio da presunção de inocência, após o julgamento de mérito na segunda instância. Assim, considerando o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, determino, independentemente da certificação do trânsito em julgado, o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de origem, para que encaminhe guia de recolhimento provisória ao juízo da vara de execução penal, para efetivo início da execução provisória das penas impostas aos réus.

Agravo regimental desprovido” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.472.074/MG, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 8/10/2019).

Com efeito, no local “foi encontrada uma pequena 'trouxa' plástica contendo material herbáceo moído, seco e compactado, além de pequenos fragmentos (migalhas) de material herbáceo disperso sobre aquele tampo em meio aos recipientes ali delineados” (fls. 169).

Realizada perícia no material herbáceo, ficou constatado tratar-se de maconha (fls. 188/189).

No veículo do acusado, igualmente, foram constatados fragmentos vegetais (fls. 186), os quais também submetidos a perícia, e comprovado tratar-se de maconha (fls. 190/192).

Como ensina Luiz Flávio Gomes:

“Prevalece a lição de que basta que os instrumentos e aparelhos estejam sendo utilizados para a prática da finalidade ilícita, ainda que criados para outro fim (ex. balança de precisão). Nesse ponto, alerta Vicente Greco: Não existem aparelhos de destinação exclusiva a essa finalidade. Qualquer instrumento ordinariamente usado em laboratório químico pode vir a ser utilizado na produção de tóxicos:

um bico de Bunsen, uma estufa, pipetas, destiladores, etc. Esses mesmos instrumentos poderiam ser, e comumente o são, empregados em atividades inocentes. O mesmo ocorre com instrumentos ou objetos caseiros também passíveis de serem transformados em preparadores de drogas ilícitas.

No entanto, ainda que amplo o rol de objetos materiais, torna-se necessária a prova de que (eram) ou seriam utilizados pelo agente na fabricação, preparação, produção ou transformação da droga” (Nova Lei de Drogas Comentada, Revista dos Tribunais, 2006, fls. 168).

Logo, diante da apreensão de materiais com resquícios de drogas, além de guilhotina, faca para corte, embalagens plásticas, balança, anotações do tráfico, confissão informal da corré com delação e confissão informal do acusado que produzia drogas no local é caso de condenação.

Desta forma, era caso de condenação, pelo que mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação à pena-base, foi fixada no mínimo legal, 03 anos de reclusão, e 1200 dias-multa.

Na segunda fase, pela reincidência (proc. 7000902-11.2015.8.26.0161, fls. 78 e 148/154), acrescida de 1/6, passou para 03 anos e 06 meses de reclusão, e 1400 dias-multa.

A respeito da reincidência, de fato, como mencionado pelo Ministério Público nas alegações finais, o acusado estava em livramento condicional, o que se atesta pela consulta aos autos do processo de execução n. 7000902-11.2015.8.26.0161 (fls. 1081/1082).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena.

Quanto à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, conforme pondera a doutrina a respeito de sua aplicação ao crime previsto no art. 34 da mesma lei:

“Pelo menos em regra, afigura-se inviável a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, ao crime de tráfico de maquinário para fabricação de drogas. Isso porque tal dispositivo legal prevê a possibilidade de aplicação da minorante de um sexto a dois terços apenas em relação aos delitos definidos no caput e no § 1º do art. 33, sem fazer qualquer referência ao art. 34. De mais a mais, se o agente é surpreendido na posse de maquinário destinado à fabricação de drogas, tem-se aí forte indicativo de que se dedica às atividades criminosas ou que integra organização criminosa, o que

inviabiliza a aplicação do referido benefício legal. No entanto, se considerarmos que a pena mínima cominada ao art. 34 é de 3 (três) anos de reclusão, e que a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, ao crime de tráfico de drogas pode resultar numa pena mínima de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, se acaso aplicado a minorante no máximo legal, seria de todo desarrazoado punirmos um crime preparatório com uma pena mais gravosa que aquela prevista para o próprio crime-fim de tráfico de drogas. Por isso, parece assistir razão à doutrina quando sustenta que, por questão de isonomia, é perfeitamente possível a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, ao crime de maquinário para fabricação de drogas do art. 34 da Lei nº 11.343/06, desde que presentes os requisitos anteriormente estudados, quais sejam, agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.¹⁸⁵

185. Nesse contexto: MENDONÇA, Andrey Borges; CARVALHO, Paulo Roberto de. Op. Cit., p. 138” (Renato Brasileiro de Lima: Legislação Criminal Especial Comentada: volume único, 11ª ed., 2023, São Paulo, Juspodivm, p. 1310).

No caso em tela, não fosse a ausência de previsão legal, ainda que se cogitasse da possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena, não estariam presentes os requisitos legais.

O acusado é reincidente e as circunstâncias do caso demonstram que se dedica a atividades criminosas. Com efeito, a quantidade de apetrechos apreendida e o fato de estarem com resíduos de maconha, com resíduos de drogas também em seu veículo, demonstram sua atuação criminosa com habitualidade, pelo que não se mostra possível a aplicação da causa de diminuição de pena.

Quanto ao regime, deve prevalecer o semiaberto fixado, diante da pena aplicada e reincidência (art. 33, §2º, alínea “b”, do CP), aliada às circunstâncias do caso, que demonstram estaria o acusado se dedicando a atividades criminosas com habitualidade.

A dosimetria e fixação do regime foram realizados com fundamentação adequada, inexistindo nulidade ou contradição como argumentado pela defesa (fls. 408).

Inviável a substituição por medidas restritivas de direitos ou concessão da suspensão condicional da pena, diante da reincidência, nos termos do art. 44, inc. II, e art. 77, inc. I, do CP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital